



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.253 - SP (2015/0196679-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
RECORRIDO : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO : ENILSON ZANINOTO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP088084
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
RECORRIDO : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. IDONEIDADE INFIRMADA PELO EMBARGANTE. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR/EMBARGADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Para dar início ao processo monitorio, o autor deve exibir prova escrita capaz de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo dúvida de que os contratos de limite de crédito, acompanhados dos respectivos extratos, constituem documentos idôneos para a propositura da demanda, a teor do disposto na Súmula nº 247/STJ.
3. A decisão que considera idôneo o documento apresentado pelo autor da ação monitoria e determina a expedição do correspondente mandado de pagamento é proferida em juízo de cognição sumária.
4. Na ação monitoria, o contraditório é exercitado de modo diferido, por meio do oferecimento de embargos, momento em que o magistrado passa a exercer cognição plena e exauriente acerca da presença ou não dos pressupostos necessários à concessão de eficácia executiva ao mandado expedido *initio litis*.
5. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida, na fragilidade da escrituração contábil de ambas as partes, na relação de reciprocidade havida entre autor e réu e na existência de peculiaridades que sempre permearam os negócios realizados pelo Banco Santos S.A., concluíram que os documentos apresentados pela parte autora, conquanto suficientes para dar início ao procedimento monitorio, não conferiam credibilidade à dívida cobrada a ponto de se atribuir eficácia executiva ao mandado monitorio.
6. Nos embargos monitorios, cabe ao réu/embargante desconstituir a presunção inicial que milita em favor do autor/embargado, utilizando-se dos meios de prova disponíveis em direito.
7. Se o réu/embargante apresenta prova hábil para infirmar a idoneidade do documento escrito no qual se funda a ação monitoria, passa a ser do autor/embargado a incumbência de provar a presença dos requisitos necessários para a atribuição de força executiva ao mandado monitorio.
8. A presunção que se estabelece em favor do autor da ação monitoria no momento em que se expede o mandado para pagamento cede diante da produção de prova capaz de ilidir a existência do crédito.
9. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0196679-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.783.253 / SP**

Números Origem: 01417507420068260100 1417507420068260100 5830020061417503

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
RECORRIDO : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO : ENILSON ZANINOTO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP088084
 CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
RECORRIDO : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a Sessão do dia 06/08/2019."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.253 - SP (2015/0196679-1)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
RECORRIDO : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO : ENILSON ZANINOTO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP088084
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
RECORRIDO : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"1. APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS E ASSISTENTE SIMPLES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA DE 4 CONTRATOS DE CONTA GARANTIDA - EMBARGOS OPOSTOS - RECIPROCIDADE - CAMBIAIS LIQUIDADAS - ÔNUS DINÂMICO DA PROVA - PRIMEIRA PERÍCIA - REFAZIMENTO - SEGUNDO LAUDO - ANÁLISE DAS OPERAÇÕES E RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS;

2. APELAÇÃO (MASSA FALIDA) - CONTABILIDADE UNILATERAL DA DEVEDORA - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ADEQUAÇÃO DA VIA MONITÓRIA - ÔNUS DA PROVA DA MASSA FALIDA - PERÍCIA CONTÁBIL INFRUTÍFERA PARA JUSTIFICAR A LIQUIDEZ DO VALOR EXIGIDO - CAMBIAIS LIQUIDADAS - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA PARA A MASSA FALIDA - DESINFLUÊNCIA DO REGISTRO E BONIFICAÇÃO NA CONTABILIDADE DA EMPRESA - REQUERIDA - PRINCÍPIOS DISPOSITIVOS OBEDECIDOS - CONTABILIDADE DO BANCO IMPRESTÁVEL PARA A VIA MONITÓRIA OU RECONHECIMENTO DO CRÉDITO - VALORES DESPROPORCIONAIS E SEM QUALQUER HARMONIA DIANTE DA RECIPROCIDADE DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS ENTRE AS PARTES - RECURSO DESPROVIDO.

3. APELAÇÃO (PROCID) - ASSISTENTE SIMPLES - DESCABIMENTO - NÃO INCIDE O ART. 191 EM RELAÇÃO AO ASSISTENTE SIMPLES - RECURSO EXTEMPORÂNEO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROTOCOLIZADO APENAS NO DIA 31 DE MAIO DE 2011, SEM QUE FOSSEM DEFERIDAS ASSISTÊNCIA SIMPLES OU O PRAZO EM DOBRO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

4. ADESIVO (CORRÉUS) - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RETIDOS NÃO REITERADOS - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PRETENSÃO AO ART. 20, § 3º DO CPC - AÇÃO DE NATUREZA COMPLEXA - TRAMITAÇÃO DESDE 2006 - ZELO PROFISSIONAL - VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE R\$ 20.000,00 DISTANTE DO CONTEXTO DA LIDE - INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - FIXAÇÃO EM R\$ 100.000,00 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”(e-STJ fls. 3.300-3.301).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 3.350-3.404), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 – o Tribunal de origem incidiu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda, suscitados em embargos de declaração, no tocante aos seguintes aspectos: a.1) suposta quitação ocorrida dentro do termo legal da falência e dada por quem não tinha poderes para tanto, sendo nula perante a massa falida; a.2) o dever de provar o suposto pagamento imposto a quem alega que o efetuou, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973; a.3) caráter acessório das notas promissórias em relação aos contratos nos quais se baseia a ação monitória; a.4) aplicação subsidiária do art. 22, § 2º, do Decreto nº 2.044/1908 às notas promissórias, por força do disposto no art. 56 do mesmo diploma normativo, e a.5) julgamento contrário às provas dos autos, seja por não terem sido juntadas as vias originais das notas promissórias, seja porque não foi encontrado pelo perito, nos registros contábeis da parte recorrida, nenhum dado referente ao alegado encontro de contas;

b) art. 131 do CPC/1973 – as instâncias ordinárias decidiram contrariamente à prova dos autos, haja vista que a prova pericial não apurou a existência de nenhum pagamento ou do alegado encontro de contas entre as partes;

c) art. 129, II, da Lei nº 11.101/2005 – c.1) os atos praticados dentro do termo legal da falência são ineficazes em relação à massa falida e c.2) após a decretação da intervenção pelo Banco Central do Brasil e durante o termo legal da falência, somente o interventor nomeado ou o administrador judicial da massa falida poderiam outorgar quitação;

d) art. 1.102-A do CPC/1973 – a ação monitória tem por objeto os contratos de abertura de crédito, e não as notas promissórias dadas em garantia, que, por não gozarem de autonomia, não servem para a comprovação do pagamento, sobretudo quando não há circulação do título cambial, e

e) arts. 320 e 324 do Código Civil, 333, II, do CPC/1973 e 22, § 2º, do Decreto nº 2.044/1908 – somente a entrega dos títulos originais, que não foram apresentados na hipótese, serviria como prova de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer o provimento do recurso especial a fim de se julgar inteiramente procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial e condenando os ora recorridos ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 3.436-3.496), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 763.268/SP) como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.253 - SP (2015/0196679-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. IDONEIDADE INFIRMADA PELO EMBARGANTE. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR/EMBARGADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Para dar início ao processo monitorio, o autor deve exibir prova escrita capaz de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo dúvida de que os contratos de limite de crédito, acompanhados dos respectivos extratos, constituem documentos idôneos para a propositura da demanda, a teor do disposto na Súmula nº 247/STJ.
3. A decisão que considera idôneo o documento apresentado pelo autor da ação monitoria e determina a expedição do correspondente mandado de pagamento é proferida em juízo de cognição sumária.
4. Na ação monitoria, o contraditório é exercitado de modo diferido, por meio do oferecimento de embargos, momento em que o magistrado passa a exercer cognição plena e exauriente acerca da presença ou não dos pressupostos necessários à concessão de eficácia executiva ao mandado expedido *initio litis*.
5. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida, na fragilidade da escrituração contábil de ambas as partes, na relação de reciprocidade havida entre autor e réu e na existência de peculiaridades que sempre permearam os negócios realizados pelo Banco Santos S.A., concluíram que os documentos apresentados pela parte autora, conquanto suficientes para dar início ao procedimento monitorio, não conferiam credibilidade à dívida cobrada a ponto de se atribuir eficácia executiva ao mandado monitorio.
6. Nos embargos monitorios, cabe ao réu/embargante desconstituir a presunção inicial que milita em favor do autor/embargado, utilizando-se dos meios de prova disponíveis em direito.
7. Se o réu/embargante apresenta prova hábil para infirmar a idoneidade do documento escrito no qual se funda a ação monitoria, passa a ser do autor/embargado a incumbência de provar a presença dos requisitos necessários para a atribuição de força executiva ao mandado monitorio.
8. A presunção que se estabelece em favor do autor da ação monitoria no momento em que se expede o mandado para pagamento cede diante da produção de prova capaz de ilidir a existência do crédito.
9. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS contra MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e ENÍLSON ZANINOTTO, a primeira na qualidade de devedor principal e o segundo, de avalista, visando à cobrança de R\$ 18.943.820,38 (dezoito milhões novecentos e quarenta e três mil oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos), atualizados até março de 2006, referentes a 4 (quatro) "Contratos de Limite de Crédito Conta Garantida" e respectivos aditamentos.

Nos embargos monitórios (e-STJ fls. 130-156), os réus alegaram que a via eleita não era adequada, porquanto fundada a pretensão em documentos unilaterais, e que já teria havido a quitação dos referidos contratos, tanto que o banco devolveu as notas promissórias a eles vinculadas, devidamente liquidadas. Subsidiariamente, sustentaram a necessidade de compensação com créditos do banco para com o Grupo Remaza e afirmaram que haveria cobrança de encargos abusivos.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedentes os embargos e improcedente a ação monitória por considerar, em síntese, que: a) as notas promissórias foram devolvidas pelo banco aos então embargantes com o carimbo "liquidado", presumindo-se, pois, que o pagamento foi realizado, nos termos do art. 324 do Código Civil; b) a ação monitória foi ajuizada após o prazo decadencial previsto no parágrafo único do referido preceito legal; c) a massa falida, de todo modo, não produziu provas capazes de afastar a presunção do pagamento, tampouco alegou falsidade documental, e d) a perícia contábil, se não comprova a quitação, também não prova que esta não se operou, devendo prevalecer, portanto, a presunção legal de pagamento.

Contra a referida sentença, a recorrente interpôs recurso de apelação alegando, em suma, que: a) a perícia contábil concluiu que os créditos foram disponibilizados aos ora recorridos e foram por eles utilizados em sua totalidade, não constando dos livros da empresa demandada (MOTO REMAZA) nenhum registro de eventual pagamento ou encontro de contas; b) constava dos livros da empresa demandada somente a baixa contábil da dívida, sem nenhum documento que a embasasse, por registro efetuado no dia 2/1/2005 (domingo); c) em virtude do decreto de intervenção expedido em 12/11/2004 e da autofalência decretada em 20/9/2005, somente o interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil ou o administrador judicial da massa falida poderiam dar quitação aos recorridos; d) os atos praticados pelos recorridos são posteriores ao termo legal da falência, não produzindo efeitos contra a massa falida, consoante o disposto no art. 129, II, da Lei nº 11.101/2005; e) não se fez juntar aos autos os títulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originais supostamente liquidados, mas apenas as suas cópias autenticadas; f) as notas promissórias emitidas em garantia dos contratos de abertura de crédito não detêm autonomia em relação a estes, sobretudo quando não há circulação; g) a presunção de pagamento de que trata o art. 324 do Código Civil somente se aplica nas hipóteses em que o crédito é representado pela cambial, e não quando tem ela a função de garantia da dívida principal; h) somente a entrega do título original firma a presunção do pagamento; i) o registro de baixa da dívida foi revertido em 22/8/2005 e j) da conjugação de todas as provas constantes no laudo pericial elaborado, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que foi praticada uma fraude contra a massa falida.

O Tribunal de origem, ainda que por fundamentos distintos, manteve a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitória, a ensejar a interposição do presente recurso especial.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes para a correta solução da causa, a exemplo: 1) da suposta quitação ocorrida dentro do termo legal da falência e dada por quem não tinha poderes para tanto, sendo nula perante a massa falida; 2) do dever de provar o suposto pagamento imposto a quem alega que o efetuou, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973; 3) do caráter acessório das notas promissórias em relação aos contratos nos quais se baseia a ação monitória; 4) da aplicação subsidiária do art. 22, § 2º, do Decreto nº 2.044/1908 às notas promissórias, por força do disposto no art. 56 do mesmo diploma normativo, e 5) do julgamento contrário às provas dos autos, seja por não terem sido juntadas aos autos as vias originais das notas promissórias, seja porque não foi encontrado pelo perito, nos registros contábeis da parte recorrida, nenhum dado referente ao alegado encontro de contas.

O que se verifica, no entanto, é que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo, que: 1) "(...) *eventual baixa dentro do termo legal da quebra, por si só, não autoriza a presunção da existência da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação' (e-STJ fl. 3.345); 2) "(...) *se a prova desconstitutiva não fora absoluta, menos ainda aquela de ordem constitutiva'*" (e-STJ fl. 3.310); 3) "(...) *em atenção às cambiais, ainda que sejam consideradas vinculadas, títulos causais, subordinados aos contratos, fato é que se encontram expressões de liquidação, as quais não foram guerreadas, ou arredadas pela massa falida do Banco Santos'*" (e-STJ fl. 3.308); 4) "(...) *estando os títulos, registrados liquidados, na posse da devedora, não há como se comprovar a ausência de quitação ou a existência de saldo remanescente'*" (e-STJ fls. 3.310-3.311), e 5) "(...) *não conseguindo, pois, a massa falida infirmar a prova produzida pela empresa devedora, disso se conclui que os contratos entabulados, com peculiar caráter de reciprocidade, via de regra estariam quitados'*" (e-STJ fl. 3.312).

Frise-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, daí porque se afasta também a alegada ofensa aos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

3) Do procedimento aplicável à ação monitória

O art. 1.102.a do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do ajuizamento da demanda, dispunha que "*a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel'*".

Segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco, "(...) *para que o processo monitório tenha início basta que o autor comprove satisfatoriamente a existência do direito mediante documento idôneo desprovido de eficácia de título executivo'*" (*Instituições de direito processual civil*, v. III, 7. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2017, pág. 817 - grifou-se).

Em obra atualizada à luz das novas diretrizes traçadas pelo Código de Processo Civil de 2015, mas sem destoar da compreensão firmada na vigência do diploma processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, o renomado processualista acrescenta:

(...)

Fundado nesse documento, o juiz limita-se a expedir o 'mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer' (art. 701), sem prévia investigação sobre a efetividade do direito afirmado pelo autor. Essa é uma decisão interlocutória de caráter puramente deliberativo e portanto decorrente de uma cognição extremamente sumária." (ob. cit., págs. 817-818 - grifou-se)

No mesmo sentido, segue a opinião de Humberto Theodoro Júnior:

(...)

A cognição praticada na ação monitoria é, de início, sumária ou superficial, porque se limita a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita de que cogita o art. 1.102-A do CPC/1973 e se a obrigação nela documentada é daquelas a que o mesmo dispositivo legal confere a ação monitoria." (Curso de direito processual civil, v. II, 51. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 404 - grifou-se)

Assim, para dar início ao processo monitorio, o autor deve exhibir prova escrita capaz de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo dúvida de que os contratos de limite de crédito apresentados juntamente com a inicial, acompanhados dos respectivos extratos, constituem documentos idôneos para propositura da demanda, a teor do disposto na Súmula nº 247/STJ: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*"

Aliás, a jurisprudência desta Corte é extremamente flexível quanto ao conteúdo da prova escrita que autoriza a propositura da ação rescisória, valendo conferir, a propósito, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitorio - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitoria, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada.

3. *O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora.*

4. *Recurso especial não provido.* "(REsp 1.381.603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 11/11/2016 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÕES COMERCIAIS INFORMAIS ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E SUA SÓCIA PORTUGUESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A RESPEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUPOSTAMENTE REALIZADA POR ESTA. ANÁLISE DO CONCEITO DE PROVA DOCUMENTAL NO ÂMBITO DA AÇÃO MONITÓRIA.

- Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.

- Na presente hipótese, porém, a prova tida como fundamental pela recorrente foi afastada por motivo inerente ao documento e não ao procedimento; a questão não se vinculou à simplicidade da forma, mas à completa ausência de elementos indicadores da autenticidade ou mesmo da conexão do documento com a matéria colocada em juízo. No entendimento do TJ/RJ, tem-se apenas um papel indecifrável quanto ao seu conteúdo e à sua origem.

- Sendo possível repetir tal conclusão no ponto relativo ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se, em resumo, que embora exista uma questão jurídica subjacente, o ponto central não se vincula às discutidas características da ação monitoria, mas às peculiaridades dos documentos apresentados.

Recurso especial ao qual se nega provimento. "(REsp 1.025.377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2009, DJe 4/8/2009 - grifou-se).

No entanto, se a parte ré exerce o contraditório diferido por meio do oferecimento de embargos, é no julgamento destes que se terá cognição plena e exauriente acerca da presença ou não dos pressupostos necessários à concessão de eficácia executiva ao mandado monitorio, como bem adverte Cândido Dinamarco:

(...)

Nada dispondo sobre o procedimento a ser observado nos embargos ao mandado monitorio, o Código de Processo Civil autoriza claramente o entendimento de que esse procedimento será o comum e, por conseqüência, será exauriente a cognição nesse processo - ou seja, o procedimento a ser observado será apto a chegar às maiores profundidades de cognição imagináveis e presentes no sistema (plano vertical). Não se excluem fontes ou meios de prova, não se abreviam prazos para as diligências probatórias e a fase instrutória é íntegra como sói acontecer no procedimento comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também no plano horizontal a cognição admissível nos embargos monitorios é muito ampla, tendendo a ser completa e não limitada. Ali, todos os fundamentos defensivos podem ser deduzidos pelo réu, como em uma contestação (art. 702, § 1º - supra, n. 1.481).

(...)

Essa amplitude cognitiva é um imperativo do sistema de tutela monitoria, onde inexistente o contraditório prévio à emissão do mandado, ficando ele diferido aos embargos que o réu pode opor: concede-se o mandado inaudita altera parte mas nos embargos abrem-se as maiores oportunidades para a defesa do réu-embargante. Nessa sede ele se defende com toda a amplitude possível e ambas as partes têm integrais oportunidades de produzir a prova das alegações que fizerem.” (ob. cit., págs. 841-842 - grifou-se)

O objeto dos embargos monitorios, prossegue o ilustre doutrinador, “(...) é definido na petição inicial do réu-embargante e consistirá, conforme o caso, na pretensão à extinção do processo embargado por inexistência da obrigação, à redução de seu objeto ou à sua extinção por ausência de pressupostos” (ob. cit., pág. 838 - grifou-se).

No caso em apreço, os então embargantes, ora recorridos, iniciaram a sua defesa alegando que a via da ação monitoria não se mostrava adequada, seja porque a pretensão estaria fundada em documentos unilaterais não chancelados nem reconhecidos por nenhum dos supostos devedores, seja porque “o relacionamento entre as partes envolvia a concessão de bonificações pelo BANCO SANTOS em troca da permanência do GRUPO REMAZA em sua carteira de clientes” (e-STJ fl. 133).

No exercício da cognição plena, própria dos embargos monitorios, ambas as instâncias ordinárias concluíram – com base na prova pericial produzida, na fragilidade da escrituração contábil de ambas as partes, na relação de reciprocidade havida entre autor e réu e na existência de peculiaridades que sempre permearam os negócios realizados pelo Banco Santos – que os documentos apresentados pela recorrente, conquanto suficientes para dar início ao procedimento monitorio, não conferiam credibilidade à dívida cobrada, a ponto de se atribuir eficácia executiva ao mandado monitorio.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

(...)

Conquanto sólidos os fundamentos e argumentos colacionados pela massa falida, no intuito de reaver créditos de quatro contratos da conta garantida, vencidos antes e depois da decretação do seu estado de insolvência, nenhum elemento probatório autorizou concluir no sentido da exigibilidade da obrigação contratual pretendida.

Nota-se, de importante, que nenhuma das contabilidades das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes em litígio pode amparar ou servir de instrumento a mostrar credibilidade e o próprio perito judicial atestou, por completo, a ausência de subsídios e demais informes peculiares à formatação do seu laudo judicial.

Não bastasse essa especificidade, o douto Juízo, ao analisar com propriedade os autos, afirmou que não havia elemento para prestigiar o crédito, presumidamente baseado em prova negativa (fls. 2.821).

Entretanto, a massa falida procura descaracterizar e infirmar a contabilidade da devedora, no pressuposto das datas que ocorreram e por meio dessa irregularidade buscam concluir, até em função do seu estado de insolvência, existir crédito vultoso.

Pesem embora seus fundamentos, os argumentos da massa falida não resistem à simples e didática análise, a uma, na constatação das cambiais liquidadas, cujos originais não foram acostados, em segundo lugar, notória a reciprocidade entre as partes, os tratos comerciais e as vantagens auferidas, por último, a empresa requerida mantinha elevada soma aplicada nos fundos, superior a 88 milhões, de tal modo que a cobrança pretendida deveria estar lastreada em algum fundamento contábil, ou ao menos técnico, para que lhe assegurasse credibilidade.

Em atenção às cambiais, ainda que sejam consideradas vinculadas, títulos causais, subordinados aos contratos, fato é que se encontram expressões de liquidação, as quais não foram guerreadas, ou arredadas pela massa falida do Banco Santos.

É imprescindível destacar que a instituição financeira, conforme se constatou no relatório do Banco Central, e por intermédio das investigações do Ministério Público, adotava prática contábil menos formal, apresentava contas de passagem, tinha interesses colaterais com empresas do grupo, e internava recursos do exterior.

Veja-se, a propósito, que a empresa requerida mantinha aplicações em debêntures junto à PROCID, tudo a demonstrar que, ao longo dos anos, sucedia um volume de vantagens na venda e financiamento de veículos em prol da casa bancária, e por tal ângulo, essa reciprocidade restou corroborada por todos os elementos convergentes no procedimento.

(...)

Feita essa radiografia, analisadas as provas documentais, em particular o laudo pericial, forçoso reconhecer que o perito do juízo não pode atestar, com precisão, a liquidez e certeza das obrigações derivadas dos contratos bancários.

A fragilidade e insuficiência de dados da contabilidade do banco e da atual massa falida, não podem respingar na descaracterização da liquidação das cambiais, ou no subterfúgio no sentido de que existiriam irregularidades tamanhas que indicariam crédito.

Não é essa, profusamente, a idéia nuclear, isso porque se a prova desconstitutiva não fora absoluta, menos ainda aquela de ordem constitutiva.

Estamos diante daquilo que a moderna processualística costumou denominar de ônus dinâmico da prova, de tal modo que impugnada a manifestação da empresa devedora, caberia à massa falida, e tão somente a ela, projetar elementos e subsídios que documentassem, não apenas as operações, mas circunstancialmente o crédito exigido.

E a propósito, o bem elaborado parecer da professora Ada Pelegrini Grinover, com invulgar qualidade, coloca pá de cal na tese da massa falida em relação às obrigações cambiais, autonomia, literalidade, na medida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, estando os títulos, registrados liquidados, na posse da devedora, não há como se comprovar a ausência de quitação ou a existência de saldo remanescente.

Natural ponderar, também, que ambas as contabilidades das partes em litígio não se apresentavam de molde a permitir que o perito pudesse extrair conclusões favoráveis ou desfavoráveis às teses suscitadas ao longo da controvérsia.

Bem relevante sustentar que em relação aos originais dos títulos, reportados às cambiais, a massa falida simplesmente alegou extravio, o que deixa nebulosidade e clima de opacidade em relação ao acesso dos subsídios e principalmente do ônus da prova a ela inerente.

Rotineira e costumeiramente, o Banco Santos realizava operações e as performatava sem qualquer relação ou concausa, tanto que diversas empresas foram submetidas aos despautérios de uma contabilidade irregular e unilateral, além de várias internações de recursos do exterior e operações irregulares com empresas do mesmo grupo econômico.

Não havia na escrituração contábil da massa falida qualquer anotação em relação à perda das garantias ou ocorrência de relevo que a capacitasse a municiar ação monitoria, quando a empresa devedora possuía registro de liquidação dos títulos.

Não conseguindo, pois, a massa falida infirmar a prova produzida pela empresa devedora, disso se conclui que os contratos entabulados, com peculiar caráter de reciprocidade, via de regra estariam quitados.

Ademais, a empresa devedora mantinha reciprocidade e outros negócios, inclusive valores elevados nos fundos de investimentos, de tal modo que além de cobrar créditos incomprovados, a massa falida, num verdadeiro passe de mágica, e natural assombro, projetou crédito superior a 30 milhões, o que desborda qualquer discernimento da sua imaginação e criatividade.

Empresta relevo também, em particular, as diversas irregularidades e omissões constatadas na escrituração do banco, cuja imputação de pagamento, pela presunção havida, tudo isso, não levou ao convencimento do Magistrado a certeza da exigibilidade do crédito.

E não havendo prova literal hígida, a demonstrar o crédito (an debeat) e o fator da obrigação (quantum debeat), disso resta inequívoco o insucesso da demanda.

A doutrina alemã procura diferenciar a obrigação (Schuld) da responsabilidade (Haftung), no caso analisado, a obrigação não está demonstrada e menos ainda qualquer responsabilidade da empresa - requerida para que pudesse pagar valor absolutamente incomprovado.

Analísados todos os argumentos coligidos pela recorrente, se de um lado a contabilidade da requerida apresentou deslizos, do outro, a circunstância também era claudicante, em relação aos originais, aos registros, e fundamentalmente, a sua escrituração.

Não havendo elementos de certeza e segurança que permitisse ao perito judicial trazer informações seguras, forte nesse aspecto, a massa falida, em nenhuma oportunidade, conseguiu demonstrar a existência de crédito e do montante exigido.

Bem apanhadas essas peculiaridades, o fator dúvida teve seu relevo na indefinição sobre o crédito e as questões debatidas na monitoria.

O perito judicial, na oportunidade, ao examinar os contratos e seus aditivos, para amparar o valor exigido de quase 19 milhões de reais, assim se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressou:

*'Não há condições técnicas da perícia informar se diante do valor da dívida tratada nestes autos, a garantia pessoal, representada por notas promissórias, implica reciprocidade para embargante e demais empresas do grupo Remaza, tendo em vista a carência de maior e melhor informação a respeito (fls. 1997)'.
E para chegar à sua conclusão, o perito destacou a falta de dados e subsídios no acertamento de contas e embora os créditos contratuais tivessem sido disponibilizados, esse argumento isolado, por si só, não é capaz de desautorizar aquele, de forte influência, repousando na liquidação das notas promissórias, consoante elucidado.*

Enfim, por qualquer ângulo que se analise toda a retrospectiva do procedimento e as críticas aduzidas pela recorrente, nenhuma delas pode discernir se na conta garantida, pelas operações realizadas, existiriam créditos a serem performatados diversos das cambiais liquidadas, até porque inexistiam registros contábeis ou escriturações do próprio banco.

Dito isto, o recurso apresentado não vinga" (e-STJ fls. 3.306-3.315 - grifou-se).

Em resumo, a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias está assentada na premissa de que a posse de cópias das notas promissórias vinculadas aos contratos de abertura de crédito nas mãos do devedor, conquanto insuficiente à prova inequívoca do pagamento, gerou incertezas quanto à exigibilidade do crédito, fato que, associado às demais evidências dos autos, bastou para retirar dos documentos apresentados pela massa falida a idoneidade necessária à atribuição de eficácia executiva ao mandado monitório.

Como bem observado por Antonio Carlos Marcato, são três as situações que devem ser consideradas na hipótese de acolhimento dos embargos monitórios:

(...)

c.1 - se fundados exclusivamente na alegação de que o crédito ou a quantidade de bens indicados pelo embargado é superior ao efetivamente devido, a situação é idêntica à anterior, isto é, será reduzido o quantum debeat;

c.2 - integralmente acolhidos os embargos, por reconhecer o juiz a ausência de requisito de admissibilidade da ação monitória, o mandado será declarado nulo e excluído do mundo jurídico mediante sentença meramente terminativa, podendo o autor postular no futuro, pelas vias próprias, uma tutela condenatória;

c.3 - se o acolhimento integral dos embargos vier pautado no reconhecimento da procedência da defesa de mérito deduzida pelo embargante (i.g., prescrição, pagamento, compensação, etc.), a sentença de mérito declarará a inexistência do direito afirmado pelo embargado e a ilegitimidade do mandado, com sua exclusão do mundo jurídico." (Procedimentos especiais, 17. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, pág. 284 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, o que se reconheceu, a rigor, não foi a inexistência da obrigação em virtude da certeza do pagamento, mas, sim, a ausência dos pressupostos capazes de legitimar a cobrança, ao menos pela via da ação monitória.

É bem verdade que o juiz sentenciante, a despeito da fundamentação adotada, julgou "*procedentes os embargos, reconhecendo a quitação*" (e-STJ fl. 3.066).

No entanto, pela leitura da fundamentação do acórdão recorrido, é possível perceber que essa imprecisão técnica foi devidamente corrigida no momento em que o órgão colegiado manteve a procedência dos embargos, não por considerar quitada a dívida em discussão, mas por entender que a contabilidade unilateral da autora não se mostrou confiável para fins de demonstração da exigibilidade do crédito, que a perícia contábil não comprovou a liquidez dos valores exigidos e que tal quantia seria desproporcional e dissonante da reciprocidade verificada entre as partes durante toda a relação negocial que mantiveram.

Isso fica melhor evidenciado a partir das assertivas constantes do acórdão recorrido no sentido de que, "(...) *se a prova desconstitutiva não fora absoluta, menos ainda aquela de ordem constitutiva*" (e-STJ fl. 3.310), e que "(...) *a massa falida, em nenhuma oportunidade, conseguiu demonstrar a existência de crédito e do montante exigido*" (e-STJ fl. 3.314).

Em amparo a essa conclusão, segue a fundamentação do voto proferido nos subsequentes aclaratórios:

(...) no exame concreto da matéria, e do ônus da prova, a par do procedimento monitório, não se desincumbiu a massa falida de apresentar no contexto, de forma clara e transparente, a realidade do crédito.

Verdadeira zona cinzenta permeou-se no procedimento, ilustrada por diversos pareceres, cuja contabilidade do então Banco Santos também não favorece ou prestigia a sinalização representada pela circunstância de crédito em aberto.

As cambiais que foram objeto da demanda estariam subordinadas aos contratos, e pela leitura contábil existiam contas de passagem, interesses recíprocos com empresas do grupo com internação de recursos no exterior.

Consequentemente, a vasta consistência na messe probatória infirma o argumento da massa falida, principalmente no montante exigido, quase R\$ 20 milhões, haja vista que a prova negativa não instrumentaliza seu argumento.

Ao lado disso, busca-se a verdade formal no âmbito do processo, cujo perito não foi conclusivo na sua análise, em razão da fragilidade dos dados e da inexistência de subsídios para configuração da responsabilidade da embargada.

Nessa mesma diretriz, portanto, irrelevante o procedimento monitório, ou o norte do art. 324 do Código Civil, cujo prequestionamento também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta prejudicado.

Bem de ver, pois, que a fragilidade da messe probatória e dos demais aspectos ventilados pelo vistor judicial, tudo isso contraria o argumento abraçado pela massa falida" (e-STJ fls. 3.343-3.344 - grifou-se).

O acórdão recorrido, portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, não está assentado na quitação da dívida cobrada pelo fato de a demandada ter em mãos as notas promissórias dadas em garantia dos contratos de abertura de crédito.

Anota-se, quanto ao ponto, que o recurso de apelação é dotado de efeito substitutivo, nos termos do art. 512 do CPC/1973, segundo o qual "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso". A esse respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam: "(...) ainda que a decisão do tribunal confirme a decisão recorrida sem nada alterar em sua essência, por esse efeito, uma vez julgado o recurso, não mais existirá a decisão recorrida, mas apenas a do tribunal." (*Processo de conhecimento*, v. 2, 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 516)

Quanto à distribuição do ônus da prova, não se olvida que, nos embargos monitórios, cabe ao réu/embargante desconstituir a presunção que milita em favor do autor/embargado, utilizando-se dos meios de prova disponíveis em direito, inclusive técnica, se for o caso, conforme decidido no seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Nos Embargos ajuizados em Ação Monitória, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do Embargante.' (AgRg no Ag 1361869/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011).

2. A divergência jurisprudencial deve vir demonstrada pelo cotejo analítico entre acórdãos recorridos e paradigmas que tenham a mesma base fática, sem o que dela não se conhece.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.016.005/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 4/4/2018 - grifou-se).

No entanto, se o réu/embargante apresenta prova hábil para infirmar a idoneidade do documento escrito no qual se funda a ação monitória, tal como ocorreu na hipótese, passa a ser do autor/embargado a incumbência de provar a presença dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários para a atribuição de força executiva ao mandado monitorio expedido *iníto litis*, como bem destacado por Antonio Carlos Marcato:

(...)

Instaurado o contraditório pleno por iniciativa do réu ao opor seus embargos – e assim abrir espaço para um procedimento direcionado à cognição exauriente –, surge a questão relacionada à distribuição do ônus da prova.

Em princípio, dele já se desincumbiu o autor ao provar, por meio dos documentos que instruíram sua petição inicial, os fatos constitutivos de seu afirmado direito – prova considerada suficiente pelo juiz, tanto que ordenou a expedição do mandado monitorio. Mas não se pode descartar a hipótese de o réu vir a demonstrar a inexistência daqueles fatos, assim superando a convicção inicial do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo demandante.

(...)

Justamente por assumir a posição formal de autor dos embargos é que continua sendo do embargante o ônus da prova dos fatos nos quais se funda a sua resistência ao mandado monitorio, que são os indicados no inc. II daquele artigo; restando controvertidos, no entanto, os fatos constitutivos afirmados pelo autor embargado, poderá ser dele, diante de lacunas ou inconsistências do conjunto probatório, o ônus da prova correspondente. Afinal, a dinâmica do procedimento monitorio, pautado pela concessão de tutela de evidência em favor do autor – aquela consistente na emissão do mandado monitorio –, coloca as partes em delicada posição de equilíbrio, com a tendência de inclinação em favor do primeiro, devendo o juiz, por isso mesmo, estar permanentemente atento às garantias que informam o devido processo legal, entre elas a de dispensa de tratamento paritário aos protagonistas da relação jurídica processual.

Ademais, ao distanciar-se do princípio do livre convencimento consagrado pelo art. 131 do CPC/1973 e adotar o do convencimento judicial motivado em seu art. 371, o NCPC impõe ao juiz, em última análise, não apenas o dever de fundamentar sua decisão (dever que, de resto, já se encontra suficientemente imposto pelo art. 93, inc. IX, da CF), mas, ainda, de levar em consideração, para tanto, as provas submetidas à sua apreciação, independentemente de qual parte as tenha produzido, de sorte que, reanalisando a prova documental apresentada pelo autor na petição inicial em razão da impugnação apresentada pelo réu embargante, poderá vir a desconsiderá-la e, conseqüentemente, desconstituir o mandado monitorio para o qual aquela serviu de substrato.”(ob. cit, págs. 282-283 - grifou-se)

Com efeito, a presunção que se estabelece em favor do autor da ação monitoria no momento em que se expede o mandado para pagamento cede diante da produção de prova capaz de ilidir a existência do crédito, estando correto, pois, o acórdão recorrido ao assentar que “(...) caberia à massa falida, e tão somente a ela, projetar elementos e subsídios que documentassem, não apenas as operações, mas circunstancialmente o crédito exigido” (e-STJ fl. 3.310 - grifou-se).

Se a ora recorrente não se desincumbiu de tal providência, torna-se irrelevante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar as demais questões suscitadas nas razões do recurso especial, quais sejam: 1) se houve o efetivo pagamento ou o alegado encontro de contas; 2) se os atos que implicaram a alegada quitação teriam ou não sido praticados após a decretação de intervenção da instituição financeira pelo Banco Central do Brasil e 3) se as notas promissórias dadas em garantia da dívida, apresentadas somente por cópia autenticada, serviriam ou não à comprovação do pagamento.

Isso porque, conforme já salientado, a procedência dos embargos monitórios não foi mantida com base na prova inequívoca da quitação da dívida em discussão, mas por entender o órgão colegiado, na origem, que a contabilidade unilateral da autora não se mostrou confiável para fins de demonstração da exigibilidade do crédito, que a perícia contábil não comprovou a liquidez dos valores exigidos e que tal quantia seria desproporcional e dissonante da reciprocidade verificada entre as partes durante toda a relação negocial que mantiveram.

Além disso, não seria possível modificar a conclusão adotada pelo órgão colegiado na origem, tendo em vista a impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

4) Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0196679-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.783.253 / SP**

Números Origem: 01417507420068260100 1417507420068260100 5830020061417503

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
RECORRIDO : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO : ENILSON ZANINOTO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP088084
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
RECORRIDO : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Dr(a). FLÁVIO LUIZ YARSHELL, pela parte RECORRIDA: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Dr(a). FLÁVIO LUIZ YARSHELL, pela parte RECORRIDA: ENILSON ZANINOTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.